



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|----------------------------|----------------------------|
| PROCESSO | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.157 – COSIT |
| DATA | 3 de junho de 2024 |
| INTERESSADO | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF | 00.000-00000/0000-00 |

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8517.18.90

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Equipamento concebido para realizar chamadas telefônicas de emergência, de áudio e vídeo, para uma central de monitoramento pré-definida, com saída de áudio, entrada e saída de alarme, microfone embutido, câmera HD de 2 MP, portas RJ45, RS232 e RS485, PSTN (Rede Telefônica Pública Comutada), capacidade para cartão Micro SD de até 256 Mbps, com 4G opcional (cartão SIM não acompanha o produto), altura de 2,41 m, contendo botão de acionamento, a ser instalado em praças públicas, hospitais, escolas, etc., denominado comercialmente “totem de emergência”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e RGC/Tipi 1, com suas alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/comercial.]

FUNDAMENTOS

2. Trata-se de equipamento concebido para realizar chamadas telefônicas de emergência, de áudio e vídeo, para uma central de monitoramento pré-definida, com saída de áudio, entrada e saída de alarme, microfone embutido, câmera HD de 2 MP, portas RJ45, RS232 e RS485, PSTN (Rede Telefônica Pública Comutada), capacidade para cartão Micro SD de até 256 Mbps, com 4G opcional (cartão SIM não acompanha o produto), altura de 2,41 m, contendo botão de acionamento, a ser instalado em praças públicas, hospitais, escolas, etc., denominado comercialmente “totem de emergência”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. Trata-se de uma combinação de aparelhos em corpo único cuja função principal é realizar chamadas telefônicas para uma central de monitoramento pré-definida.

6. A Nota 3 da Seção XVI determina que:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. (grifou-se)

7. O aparelho consultado tem como função principal realizar chamadas telefônicas para uma central de monitoramento pré-definida. Classifica-se, por aplicação da RGI 1, na posição 85.17:

Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.*

8. A posição 85.17 se divide em subposições de primeiro nível:

8517.1 - Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio:

8517.6 - Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)):

8517.7 - Partes:

9. O dispositivo, no estado em que se encontra, tem como função realizar chamadas de voz e vídeo para uma central de monitoramento em situações de emergência. Em paralelo, emite aviso sonoro e/ou luminoso para facilitar a visualização da ocorrência. É utilizado em rede com fio: possui

portas RJ 45 e capacidade de acesso à rede telefônica pública comutada (PSTN). Possui slot para cartão SIM 4G. No entanto, o cartão SIM é opcional e o dispositivo é capaz de funcionar sem ele.

10. A RGI 6 determina que:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. Pela RGI 6, uma vez que é aparelho telefônico, inclui-se na subposição de primeiro nível 8517.1, que se desdobra em subposições de segundo nível:

8517.11.00 -- Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio

8517.13.00 -- Telefones inteligentes (smartphones)

8517.14 -- Outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio

8517.18 -- Outros

12. Novamente com base na RGI 6, tendo em vista que o aparelho não se enquadra nas subposições de segundo nível 8517.11.00 a 8517.14, inclui-se na subposição de segundo nível residual 8517.18, que se desdobra, regionalmente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em itens:

8517.18.30 Não combinados com outros aparelhos

8517.18.90 Outros

13. A classificação nos desdobramentos regionais, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

14. Visto que o aparelho telefônico está combinado com outros dispositivos (câmera HD e entrada e saída de alarme), classifica-se, pela RGC 1, no item 8517.18.90.

15. A Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi) 1, determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

16. O código NCM 8517.18.90 possui o seguinte Ex-tarifário do IPI:

Ex 01 – Telefones públicos

17. Pela RGC/Tipi 1, o aparelho consultado se enquadra no Ex 01 do código 8517.18.90, por ser concebido para ser instalado em locais com alta circulação de pessoas (praças, por exemplo) e ser de uso público, em casos de emergência.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI) texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.1 e da subposição de segundo nível 8517.18) e RGC 1 (texto do item 8517.18.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi,

aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e na RGC/Tipi 1 (texto do Ex 01 do código 8517.18.90), com suas alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 8517.18.90, Ex Tipi 01.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de maio de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma*

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma*

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora*

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma*